



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00168/2021

**Data de autuação**  
26/04/2021

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO  
DEP ROMEU ALDIGUERI

**Ementa:**

CRIA A LEI CRIANÇA E ADOLESCENTE LIVRE DA VIOLÊNCIA FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO  
COAUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	CRIA A ?LEI CRIANÇA E ADOLESCENTE LIVRE DA VIOLÊNCIA FAMILIAR?.		
<b>Autor:</b>	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
<b>Usuário assinator:</b>	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
<b>Data da criação:</b>	22/04/2021 12:25:36	<b>Data da assinatura:</b>	22/04/2021 12:27:32



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

PROJETO DE LEI  
22/04/2021

CRIA A “LEI CRIANÇA E ADOLESCENTE LIVRE DA VIOLÊNCIA FAMILIAR” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Cria, no âmbito do Estado do Ceará, a “Lei Criança e Adolescente Livre da Violência Familiar”, protegendo esse público, no caso de serem vítimas de maus tratos, cometidos por familiares ou responsáveis.

Art. 2º. Escolas, clubes e espaços de convívio infanto-juvenil, que passarem, pelo menos 6 horas semanais com jovens, deverão reservar, no mínimo, 1 hora semanal para a divulgação de conteúdo relativo à violência doméstica.

Art. 3º. O conteúdo deverá ser ministrado por pessoas capacitadas e todo material audiovisual deverá ser didático, de fácil leitura e que facilite o discernimento do menor, no tocante à violência familiar.

Art. 4º. As instituições especificadas no art. 2º deverão ensinar a identificar e coletar casos de violência doméstica, fazendo, imediatamente após a suspeita ou constatação, a denúncia às autoridades competentes.

Parágrafo único. Se a criança ou o adolescente não tiver condições de voltar para o seio familiar, em decorrência das agressões, as instituições deverão acolher, temporariamente, as vítimas lesadas, devendo, imediatamente, notificar o Conselho Tutelar ou outra entidade que possa abrigar, provisoriamente, esses jovens.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Henry Borel, jovem de 4 anos, é um dos termos mais pesquisados nas plataformas de pesquisas do Brasil e o motivo é triste: violência familiar. As investigações policiais demonstram que Henry era, constantemente, agredido pelo padrasto e não sabia ou não tinha os meios necessários para informar para outras pessoas o que estava acontecendo.

Além disso, ainda neste mês de abril de 2021, fomos surpreendidos com mais cenas de violência doméstica, em que os meios de comunicação difundiram imagens, em que um adolescente de 13 anos aparece sendo agredido pelo padrasto, durante uma aula online de uma escola privada de Erechim, município do Rio Grande do Sul, ocasião em que a escola denunciou o caso.

Com o presente projeto, pretendemos mitigar essa problemática, ainda latente em nossa sociedade. Com essa medida, espaços que acolham jovens por, pelo menos 6 horas semanais, deverão reservar um horário específico dessa rotina para ensinar, de maneira simples e concisa, do que se trata a violência familiar, e que ela é um mal que precisa ser combatido.

Escolas, clubes e espaços de convívio infanto-juvenil deverão ensinar crianças e adolescentes a reconhecer os maus tratos, explicar que eles não estão sozinhos e podem contar com pessoas à sua volta, além de, temporariamente, oferecer abrigo para que esse jovem não volte para um núcleo familiar violento.

Em termos constitucionais, a Carta Política do Brasil disciplina:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

(...)

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades .

Analisando de maneira estrita, a Constituição Federal confere plenos poderes ao Estado para propor medidas como esta, tão urgentes no Brasil.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente já fomenta algumas práticas para coibir maus tratos e abusos, entretanto, a presente lei não tem o teor de contrariar o ECA, mas complementá-lo, assim como diz a CF/88, conferindo legitimidade para os Estados completar leis federais já existentes, sem invadir competência legislativa; motivos pelos quais contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2021.



DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	27/04/2021 11:00:18	<b>Data da assinatura:</b>	27/04/2021 11:14:23



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
27/04/2021

LIDO NA 23ª (VÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo. nº 0035/2021

Fortaleza- CE, 27 de abril de 2021.

**Ao Exmo. Sr.**

**Carlos Alberto de Aragão Oliveira**

**Chefe do Departamento Legislativo**

**Assunto:** Coautoria à Proposição nº 168/2021 de autoria do Deputado Leonardo Araújo.

Sirvo-me do presente expediente para solicitar a V. Ex. a inclusão do nome deste signatário como coautor da Proposição nº 168/2021 (Projeto de Lei), de autoria do Deputado Leonardo Araújo, que CRIA A LEI CRIANÇA E ADOLESCENTE LIVRE DA VIOLÊNCIA FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ante a aquiescência deste, o que o faz com arrimo no art. 199 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

Sem mais, reiteramos votos de reconhecida e elevada estima e distinta consideração.

---

**DEP. ROMEU ALDIGUERI**

---

**DEP. LEONARDO ARAÚJO**

Email: [dep.romeualdigueri@al.ce.gov.br](mailto:dep.romeualdigueri@al.ce.gov.br)

Fones: 3277-2584/2585

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	01/05/2021 15:15:30	<b>Data da assinatura:</b>	01/05/2021 15:15:39



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
01/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoysa Carolina*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PL 168/2021 - PARECER TÉCNICO JURÍDICO.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	04/03/2022 10:05:14	<b>Data da assinatura:</b>	04/03/2022 10:05:20



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
04/03/2022

**PROJETO DE LEI Nº: 00168/2021.**

**AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO**  
**COAUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**

**MATÉRIA: CRIA A LEI CRIANÇA E ADOLESCENTE LIVRE DA VIOLÊNCIA FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

01. Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria, coautoria e ementa constam em epígrafe.

**DO PROJETO**

02.

Dispõem os artigos da presente propositura:

*“Art. 1º. Cria, no âmbito do Estado do Ceará, a “Lei Criança e Adolescente Livre da Violência Familiar”, protegendo esse público, no caso de serem vítimas de maus tratos, cometidos por familiares ou responsáveis.*

***Art. 2º. Escolas, clubes e espaços de convívio infanto-juvenil, que passarem, pelo menos 6 horas semanais com jovens, deverão reservar, no mínimo, 1 hora semanal para a divulgação de conteúdo relativo à violência doméstica.***

*Art. 3º. O conteúdo deverá ser ministrado por pessoas capacitadas e todo material audiovisual deverá ser didático, de fácil leitura e que facilite o discernimento do menor, no tocante à violência familiar.*

*Art. 4º. As instituições especificadas no art. 2º deverão ensinar a identificar e coletar casos de violência doméstica, fazendo, imediatamente após a suspeita ou constatação, a denúncia às autoridades competentes.*

***Parágrafo único. Se a criança ou o adolescente não tiver condições de voltar para o seio familiar, em decorrência das agressões, as instituições deverão acolher, temporariamente, as vítimas lesadas, devendo, imediatamente, notificar o Conselho Tutelar ou outra entidade que possa abrigar, provisoriamente, esses jovens.***

*Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

**(GRIFOS INEXISTENTES NO ORIGINAL)**

03. Em sua justificativa e exposição de motivos, os Parlamentares/Autores da Proposição argumentaramo seguinte:

*“Henry Borel, jovem de 4 anos, é um dos termos mais pesquisados nas plataformas de pesquisas do Brasil e o motivo é triste: violência familiar. As investigações policiais demonstram que Henry era, constantemente, agredido pelo padrasto e não sabia ou não tinha os meios necessários para informar para outras pessoas o que estava acontecendo.*

*Além disso, ainda neste mês de abril de 2021, fomos surpreendidos com mais cenas de violência doméstica, em que os meios de comunicação difundiram imagens, em que um adolescente de 13 anos aparece sendo agredido pelo padrasto, durante uma aula online de uma escola privada de Erechim, município do Rio Grande do Sul, ocasião em a escola denunciou o caso.*

*Com o presente projeto, pretendemos mitigar essa problemática, ainda latente em nossa sociedade. Com essa medida, espaços que acolham jovens por, pelo menos 6 horas semanais, deverão reservar um horário específico dessa rotina para ensinar, de maneira simples e concisa, do que se trata a violência familiar, e que ela é um mal que precisa ser combatido.*

*Escolas, clubes e espaços de convívio infanto-juvenil deverão ensinar crianças e adolescentes a reconhecer os maus tratos, explicar que eles não estão sozinhos e podem contar com pessoas à sua volta, além de, temporariamente, oferecer abrigo para que esse jovem não volte para um núcleo familiar violento.*

*Em termos constitucionais, a Carta Política do Brasil disciplina:*

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:*

*(...)*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*IX - educação, cultura, ensino e desporto;*

*(...)*

*§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*Analisando de maneira estrita, a Constituição Federal confere plenos poderes ao Estado para propor medidas como esta, tão urgentes no Brasil.*

*Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente já fomenta algumas práticas para coibir maus tratos e abusos, entretanto, a presente lei não tem o teor de contrariar o ECA, mas complementá-lo, assim como diz a CF/88, conferindo legitimidade para os Estados completar leis federais já existentes, sem invadir competência legislativa; motivos pelos quais contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.”*

## **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS**

04. A autonomia dos Estados-membros, definida como a capacidade de autodeterminação dentro de círculo de competências dos Estados autônomos traçado pelo poder soberano, encontra-se esculpida no art. 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.*

05. Ao tratar da matéria em comento, assim preleciona Gilmar Mendes[1], conforme cita-se:

*“A autonomia importa, necessariamente, descentralização do poder. Essa descentralização é não apenas administrativa, como, também, política. (...) Isso resulta em que se percebe no Estado Federal uma dúplice esfera de poder normativo sobre um mesmo território; sobre um mesmo território e sobre as pessoas que nele se encontram, há a incidência de duas ordens legais: a da União e a do Estado- membro.*

*A autonomia política dos Estados-membros ganha mais notado relevo por abranger também a capacidade de autoconstituição. Cada Estado-membro tem o*

*poder de dotar-se de uma Constituição, por ele mesmo concebida, sujeita embora a certas diretrizes impostas pela Constituição Federal, já que o Estado-membro não é soberano.”*

06. A autonomia política dos Estados-membros, particularmente a capacidade de autoconstituição nela compreendida, foi consubstanciada no art. 25, §1º da Constituição da República, *ad litteris*:

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.*

**(GRIFO NOSSO)**

07. Sendo assim, vale registrar o que preceitua o art. 1º, bem como o art. 14, *caput* e inciso I, todos da Constituição do Estado do Ceará:

*Art. 1º O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar.*

**(GRIFO NOSSO)**

*“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal. observados os seguintes princípios:*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;*

**(GRIFO NOSSO)**

08. Neste sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, conforme transcrito acima no seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

09. Constatamos, entretanto, que o objeto do presente Projeto de Lei trata-se de um tema de grandiosa relevância, uma vez que busca colocar crianças e adolescentes livres da violência familiar. Todavia, consideramos necessário demonstrar alguns outros aspectos constitucionais, legais e regimentais, fundamentais à regular tramitação da presente propositura.

## **DA INICIATIVA LEGISLATIVA SOBRE MATÉRIAS DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS**

10. Destacamos, inicialmente, a prescrição normativa relativa à competência legislativa contida no inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, que estabelece que *Compete à União,*

aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre a proteção à infância e à juventude, conforme se verifica abaixo:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:*

*XV - **proteção à infância e à juventude;***

(GRIFO NOSSO)

11. Na mesma perspectiva, reza a Lei Maior Estadual em seu art. 16, inciso XV, que “o Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre a proteção à infância, à juventude e à velhice”. Já o § 3º do seu art. 60 estabelece que “a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais”, vejamos:

*Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:*

(...)

*XV – **proteção à infância, à juventude e à velhice;***

(...)

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.*

(GRIFOS NOSSOS)

12. Isto posto, pela análise dos dispositivos propostos, restou demonstrada a previsão constitucional para a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará legislar sobre a matéria objeto do Projeto de Lei ora analisado.

## DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

13. A proposição sob análise prestigia o Princípio Constitucional da proteção integral da criança e do adolescente, positivado no art. 6º da Constituição Federal, a saber:

*Art 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

(GRIFO NOSSO)

14. A Carta Política pátria também estabelece, no seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, a saber:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

15. Neste mesmo sentido, a Constituição Estadual também alberga a proteção à criança e ao adolescente, estabelecendo que é dever do Estado colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, a saber:

*Art. 272. É dever da família, da sociedade e do Estado promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

(...)

*Art. 278. As crianças e os adolescentes respeitados em sua dignidade, liberdade e consciência, gozarão da proteção especial do Estado e da sociedade, na forma da lei.*

*Art. 279. O Estado deverá assumir, prioritariamente, o amparo e a proteção às crianças e adolescentes em situação de risco, zelando para que os programas atendam às características culturais e socioeconômicas locais.*

16. A norma infraconstitucional, no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990), também prestigia o Princípio Constitucional da proteção integral da criança e do adolescente, tutelado no seu art. 1º, art. 3º e art. 4º, a saber:

*Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.*

(...)

*Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

*Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

17. Constata-se, portanto, que o Projeto de lei sob análise tutela o Princípio Constitucional da proteção integral da criança e do adolescente, uma vez que, sob a égide de um Estado democrático de Direito, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, busca garantir-lhes desfrutar de uma infância e juventude com dignidade e livres da violência doméstica.

## **DA OFENSA A CLÁUSULA DE RESERVA JURISDICIONAL**

18. Preliminarmente, nos chama à atenção ao mandamento disposto no art. 2º da presente propositura, vejamos:

*Art. 2º. Escolas, clubes e espaços de convívio infanto-juvenil, **que passarem, pelo menos 6 horas semanais com jovens, deverão reservar, no mínimo, 1 hora semanal para a divulgação de conteúdo relativo à violência doméstica.***

**(GRIFO NOSSO)**

19. Nestes termos, nos causa espanto o estabelecimento do lapso temporal de “*pelo menos 6 horas semanais com jovens*”. Indaga-se: Por que seis horas? Então quer dizer que os estabelecimentos mencionados que passarem até 5 horas, 59 minutos e 59 segundos estão desobrigados de cumprir os mandamentos constitucionais federal e estadual? Estão desobrigados de cumprir os mandamentos legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente? Estão desobrigados de cumprir a própria futura “Lei Criança e Adolescente Livre da Violência Familiar”, ora proposta no Projeto de Lei sob análise?

20. Com efeito, esse requisito de seis horas é inconstitucional por violar o nível de tutela conferido pela Constituição da República à infância e à adolescência, restringindo indevidamente sua proteção, e encontra-se em descompasso quanto às normas gerais editadas pela União – Estatuto da Criança e do Adolescente. O ECA não trouxe essa restrição temporal; uma vez que os estabelecimentos, públicos e privados, detenham a custódia de crianças e adolescentes, devem proceder à notificação imediata às autoridades competentes, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

21. Outra previsão questionável é estabelecer o dever de reservar “*no mínimo, 1 hora semanal para a divulgação de conteúdo relativo à violência doméstica*”. Indaga-se também: Como será feito isso? Qual a prognose legislativa? Qual a fundamentação parlamentar para justificar esse “objeto de aplicação” da futura Lei, uma vez que a justificativa trazida é carente de aprofundamento, basicamente confiando-se em remissões a legislações vigentes e políticas públicas já existentes? Se os estabelecimentos mencionados ficam pelo menos “*seis horas semanais com jovens*”, ficarão agora sete horas semanais, já que deverão ministrar a divulgação desse conteúdo relativo à violência doméstica? É uma nova disciplina na grade curricular das escolas? Os clubes e espaços de convívio deverão adicionalmente “segurar” as crianças e adolescentes para ministrar esse conteúdo por no mínimo uma hora semanal? Ademais, crianças de todas as idades – inclusive pequenas, em creches e pré-escolas –, deverão se submeter à “*divulgação de conteúdo de violência doméstica*”?

22. Sobre esse assunto, a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelece, no art. 11, inciso II, alínea a, que as disposições normativas serão redigidas com clareza e precisão, de modo a ensejar a perfeita compreensão do seu objetivo, permitindo que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma. Vejamos:

*Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

(...)

*II - para a obtenção de precisão:*

*a) **articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;***

23. O Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no art. 197, também regulamenta esse assunto, ao prescrever que as proposições devem ser redigidas de forma precisa e clara. Vejamos:

*Art. 197. **As proposições deverão ser redigidas em termos concisos e claros, com observância da técnica legislativa, não podendo conter matéria estranha ao enunciado na ementa ou dele decorrente.***

**(GRIFO INEXISTENTE NO ORIGINAL)**

24. Já o art. 198, inciso V, da mesma norma regimental, não admite proposições que não se saiba, **à simples leitura, qual a providência objetivada, in verbis:**

*Art. 198. Não serão admitidas proposições:*

*V - quando não devidamente redigidas, **de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;***

**(GRIFO INEXISTENTE NO ORIGINAL)**

25. Em outro sentido, também nos chama à atenção o dispositivo disposto no parágrafo único do art. 4º da presente propositura, vejamos:

*Art. 4º.*

(...)

***Parágrafo único.** Se a criança ou o adolescente não tiver condições de voltar para o seio familiar, em decorrência das agressões, as instituições deverão acolher, temporariamente, as vítimas lesadas, devendo, imediatamente, notificar o Conselho Tutelar ou outra entidade que possa abrigar, provisoriamente, esses jovens.*

26. Com efeito, o afastamento da criança ou do adolescente do seio familiar é **matéria inserta em cláusula constitucional de reserva jurisdicional**, cuja responsabilidade é das Varas Especializadas de Proteção à Infância e Juventude, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista as disposições dispostas no art. 90, inciso IV, art. 93, art. 98, incisos I a III, art. 101, incisos VII e VIII c/c §§ 1º a 3º, e parágrafo único do art. 130, a saber:

*Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:*

*IV - acolhimento institucional;*

(...)

*Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, **fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.***

(...)

*Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:*

*I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;*

*II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;*

*III - em razão de sua conduta.*

*(...)*

*Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:*

*VII - acolhimento institucional;*

*VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;*

*§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.*

*§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, **o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária** e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.*

*§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma **Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária**, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:*

*I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;*

*II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;*

*III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;*

*IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.*

*(...)*

*Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, **a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.***

*Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.*

**(GRIFOS NOSSOS)**

27. Sendo assim, para que não haja óbice à regular e regimental tramitação do projeto de lei ora analisado, sugerimos a supressão dos trechos “*pelo menos 6 horas semanais com jovens*” e “*reservar, no mínimo, 1 hora semanal*” constantes no art. 2º, uma vez que carecem de clareza e

precisão, além de contrariar as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste mesmo sentido, sugerimos também a supressão de todo o conteúdo do parágrafo único do art. 4º, por **ofensa à cláusula de reserva de jurisdição**, também conforme as disposições do ECA.

## DA INICIATIVA LEGISLATIVA

28. A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

29. Tendo em vista que a competência acima citada é remanescente ou residual, e, ao analisar os dispositivos propostos, verificamos que a presente propositura **NÃO** invadiu a iniciativa de assuntos atribuídos às outras pessoas taxativamente descritas nos demais incisos do mencionado art. 60 e seu § 2º, evidenciando-se, desta forma, perfeita sintonia com o que preceitua o Princípio da Tripartição dos Poderes consagrado por nossas Constituições Federal e Estadual, nos artigos. 2º e 3º, respectivamente:

*Constituição Federal: Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Constituição Estadual: Art. 3º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

30. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(...)*

*III – leis ordinárias;*

31. Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, respectivamente, abaixo:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:*

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;*

## CONCLUSÃO

32. Em face das ponderações acima expostas, ficou demonstrado que o Projeto de Lei sob análise:

**I.** prestigia o Princípio Constitucional da proteção integral da criança e do adolescente, positivado no art. 6º e art. 227 da Constituição Federal, assim como no art. 272, art. 278 e art. 279 da Constituição Estadual;

**II.** não invade os limites de competência ou iniciativa legislativa, estando a propositura também em sintonia com o Princípio da Tripartição dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF/88 e art. 3º da Constituição Estadual;

**III.** não viola à competência exclusiva do Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Estadual;

**IV.** foi elaborada no formato adequado, ou seja, Projeto de Lei, e encontra-se obediente ao art. 58, inciso III, da Constituição Estadual, e aos art. 196, inciso II, alínea b, e art. 206, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

**V.** no art. 2º, os trechos: “*pelo menos 6 horas semanais com jovens*” e “*reservar, no mínimo, 1 hora semanal*” constante no art. 2º, carecem de clareza e precisão, além de contrariarem as disposições da Lei nº. 8.069/1990 -Estatuto da Criança e do Adolescente.

**VI.** o parágrafo único do art. 4º ofende à cláusula de reserva de jurisdição, também nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

33. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 00168/2021, **desde que sejam suprimidos os trechos “*pelo menos 6 horas semanais com jovens*” e “*reservar, no mínimo, 1 hora semanal*” constantes no art. 2º, assim como o parágrafo único do art 4º**, uma vez que, realizada essas supressões, *data maxima venia*, o Projeto de Lei passa a se encontrar em sintonia com os mandamentos normativos regimentais, legais e constitucionais vigentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

---

[1] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 848- 851.



FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 168/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	04/03/2022 10:06:32	<b>Data da assinatura:</b>	04/03/2022 10:06:38



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
04/03/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 168/2021 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	04/03/2022 10:57:14	<b>Data da assinatura:</b>	04/03/2022 10:57:19



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
04/03/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	11/03/2022 14:52:08	<b>Data da assinatura:</b>	11/03/2022 14:52:18



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
11/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado OSMAR BAQUIT

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI 00168/2021 DE AUTORIA DOS DEPP. LEONARDO ARAÚJO E ROMEU ALDIGUERI		
<b>Autor:</b>	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
<b>Usuário assinator:</b>	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
<b>Data da criação:</b>	15/03/2022 16:20:16	<b>Data da assinatura:</b>	15/03/2022 16:20:24



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER  
15/03/2022

**Projeto de Lei Nº 00168/2021** de autoria do deputado Leonardo Araújo

Coautoria: Deputado Romeu Aldigueri

**Matéria:** Cra a Lei Criança e Adolescente Livre da Violência Familiar e dá outras

Em trâmite nesta Casa Legislativa sob o nº **00168/2021**, a proposição em epígrafe, versa sobre assunto de grade relevo, tornando-se, portanto, como merecedora de acolhimento.

Face ao exposto, emitimos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 00168/2021, desde que sejam suprimidos os trechos “pelo menos 6 horas semanais com jovens” e “reservar, no mínimo, 1 hora semanal” constantes no art. 2º, assim como o parágrafo único do art 4º, uma vez que, realizada essas supressões, data maxima venia, o Projeto de Lei passa a se encontrar em sintonia com os mandamentos normativos regimentais, legais e constitucionais vigentes.

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	00095/2022	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99905 - DEBORA SAMILLE SARAIVA ALVES		
<b>Usuário assinador:</b>	99905 - DEBORA SAMILLE SARAIVA ALVES		
<b>Data da criação:</b>	09/08/2022 12:58:59	<b>Data da assinatura:</b>	09/08/2022 12:58:59



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00095/2022  
09/08/2022

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)  
Motivo: RETIRAR DOCUMENTO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 01/2022**

**AO PROJETO DE LEI Nº 168/2021 - AUTORIA DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO.**

**MODIFICA A EMENTA E OS ARTIGOS 1º,  
2º, 3º E 4º; E SUPRIME O PARÁGRAFO  
ÚNICO DO ARTIGO 4º, DO PROJETO DE  
LEI Nº 168/2021, DE AUTORIA DO  
DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO.**

Art. 1º – Ficam modificados a ementa e os artigos 1º, 2º, 3º e 4º; e suprimido o parágrafo único do artigo 4º, do Projeto de Lei nº 168/2021, de autoria do deputado Leonardo Araújo, passando-os as seguintes redações:

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO  
ÀS CRIANÇA E ADOLESCENTE LIVRE DA  
VIOLÊNCIA FAMILIAR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Estado do Ceará, medidas de proteção às crianças e adolescentes protegendo esse público, no caso de serem vítimas de maus tratos, cometidos por familiares ou responsáveis.

Art. 2º Escolas, clubes e espaços de convívio infanto-juvenil divulgarão conteúdo relativo à violência doméstica.

Art. 3º O conteúdo deverá ser ministrado por pessoas capacitadas e deverá ser didático, de fácil leitura e que facilite o discernimento da criança e adolescente, no tocante à violência familiar.

Art. 4º As instituições especificadas no art. 2º orientarão as crianças e adolescentes a identificar e coletar casos de violência doméstica, fazendo, após a suspeita ou constatação, a denúncia às autoridades competentes.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
09 de agosto de 2020.**

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – Cidadania  
**LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo modificar a ementa e os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e suprimir o parágrafo único do artigo 4º do Projeto de Lei, de forma a garantir a legalidade, modificando dispositivos que incorressem em vícios de competência e de iniciativa, desrespeitando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme arts. 60 e 88 da Constituição Estadual do Ceará, bem como ferindo a separação de poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, uma vez que não pode o legislativo propor Lei que imponha atribuições ao Poder Executivo, como é o caso da regulamentação e multas.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
09 de agosto de 2022.**

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – Cidadania  
**LÍDER DO GOVERNO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	10/08/2022 10:12:58	<b>Data da assinatura:</b>	10/08/2022 10:13:06



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
10/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/08/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

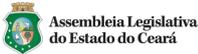
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E CIA- DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99963 - DEP. ACRISIO SENA		
<b>Data da criação:</b>	10/08/2022 12:10:45	<b>Data da assinatura:</b>	10/08/2022 15:13:14



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
10/08/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** Não

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

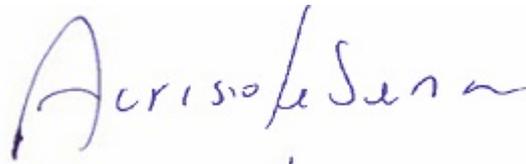
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink that reads "Acrísio SENA". The signature is written in a cursive style with a large initial 'A'.

DEP. ACRÍSIO SENA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	COMISSÕES CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	18/08/2022 08:55:14	<b>Data da assinatura:</b>	18/08/2022 08:55:19



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
18/08/2022

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 168/2021

**CRIA A “LEI CRIANÇA E  
ADOLESCENTE LIVRE DA VIOLÊNCIA  
FAMILIAR” E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

#### PARECER

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 168/2021**, proposto pelo Deputado Leonardo Araújo, o qual cria a “Lei criança e adolescente livre da violência familiar” e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que *"Henry Borel, jovem de 4 anos, é um dos termos mais pesquisados nas plataformas de pesquisas do Brasil e o motivo é triste: violência familiar. As investigações policiais demonstram que Henry era, constantemente, agredido pelo padrasto e não sabia ou não tinha os meios necessários para informar para outras pessoas o que estava acontecendo. Além disso, ainda neste mês de abril de 2021, fomos surpreendidos com mais cenas de violência doméstica,*

*em que os meios de comunicação difundiram imagens, em que um adolescente de 13 anos aparece sendo agredido pelo padrasto, durante uma aula online de uma escola privada de Erechim, município do Rio Grande do Sul, ocasião em a escola denunciou o caso.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 09 de agosto de 2022, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei cria a “Lei criança e adolescente livre da violência familiar” e dá outras providências.

A matéria tem por objetivo a disposição medidas de proteção às crianças e adolescentes, visando protegê-los da violência familiar, dispondo ainda sobre medidas que escolas, clubes e espaços de convívio infanto-juvenil devem adotar para garantir essa proteção, bem como a divulgação de conteúdo didático informativo.

Entretanto, para adequar a proposição a legalidade, sugerimos a modificação da ementa e dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º e ainda a supressão do parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei, ficando a proposição com a seguinte redação:

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE  
PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES LIVRES DA  
VIOLÊNCIA FAMILIAR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Estado do Ceará, medidas de proteção às crianças e adolescentes protegendo esse público, no caso de serem vítimas de maus tratos, cometidos por familiares ou responsáveis.**

**Art. 2º** Escolas, clubes e espaços de convívio infanto-juvenil **divulgarão** conteúdo **relativo** à violência doméstica.

**Art. 3º** O conteúdo deverá ser ministrado por pessoas capacitadas e deverá ser didático, de fácil leitura e que facilite o discernimento da criança e adolescente, no tocante à violência familiar.

**Art. 4º** As instituições especificadas no art. 2º **orientarão as crianças e adolescentes** a identificar e coletar casos de violência doméstica, fazendo, após a suspeita ou constatação, a denúncia às autoridades competentes.

Diante do exposto, no tocante ao **Projeto de Lei nº 168/2021**, de autoria do Deputado Leonardo Araújo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO NOS ARTIGOS 1º, 2º, 3º E 4º E SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP E CIA		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99963 - DEP. ACRISIO SENA		
<b>Data da criação:</b>	18/08/2022 11:43:02	<b>Data da assinatura:</b>	18/08/2022 11:43:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
18/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**53ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA      DATA 09/08/2022**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP. ACRISIO SENA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	23/08/2022 09:08:39	<b>Data da assinatura:</b>	23/08/2022 09:58:59



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
23/08/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 51ª (QUINQUAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE AGOSTO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 88ª (OCTOGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM 10 DE AGOSTO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 89ª (OCTOGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE AGOSTO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESSENTA E DOIS

### DISPÕES SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES LIVRES DA VIOLÊNCIA FAMILIAR.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Esta Lei institui, no âmbito do Estado do Ceará, medidas de proteção às crianças e aos adolescentes, protegendo esse público no caso de serem vítimas de maus-tratos, cometidos por familiares ou responsáveis.

**Art. 2.º** Escolas, clubes e espaços de convívio infanto-juvenil divulgarão conteúdo relativo à violência doméstica.

**Art. 3.º** O conteúdo deverá ser ministrado por pessoas capacitadas e deverá ser didático, de fácil leitura e que facilite o discernimento da criança e do adolescente no tocante à violência familiar.

**Art. 4.º** As instituições especificadas no art. 2.º orientarão as crianças e os adolescentes a identificar e coletar casos de violência doméstica, fazendo, após a suspeita ou constatação, a denúncia às autoridades competentes.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 10 de agosto de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de agosto de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº176 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

**LEI Nº18.177**, de 29 de agosto de 2022.

(Autoria: Vitor Valim coautoria Tony Brito)

**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ QUE INFORMEM OS DIREITOS DOS PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS PARA DEFICIENTES.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os órgãos públicos estaduais e estabelecimentos privados de acesso público afixarão cartazes com o símbolo internacional de acesso e do símbolo internacional do Transtorno do Espectro Autista - TEA, esclarecendo que ambos têm direito de estacionar na mesma vaga.

§ 1.º Os órgãos e as empresas serão responsáveis pela afixação de cartazes a que se refere esta Lei.

§ 2.º Os cartazes de que trata o caput deste artigo deverão ser afixados de forma visível ao público.

Art. 2.º Os órgãos públicos e as empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação para cumprirem o que determina o art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de agosto de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.178**, de 29 de agosto de 2022.

(Autoria: Leonardo Araújo coautoria Romeu Aldigueri)

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES LIVRES DA VIOLÊNCIA FAMILIAR.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui, no âmbito do Estado do Ceará, medidas de proteção às crianças e aos adolescentes, protegendo esse público no caso de serem vítimas de maus-tratos, cometidos por familiares ou responsáveis.

Art. 2.º Escolas, clubes e espaços de convívio infanto-juvenil divulgarão conteúdo relativo à violência doméstica.

Art. 3.º O conteúdo deverá ser ministrado por pessoas capacitadas e deverá ser didático, de fácil leitura e que facilite o discernimento da criança e do adolescente no tocante à violência familiar.

Art. 4.º As instituições especificadas no art. 2.º orientarão as crianças e os adolescentes a identificar e coletar casos de violência doméstica, fazendo, após a suspeita ou constatação, a denúncia às autoridades competentes.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de agosto de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.179**, de 29 de agosto de 2022.

(Autoria: Leonardo Araújo)

**DENOMINA MARIA DE LOURDES BEZERRA COSTA A CRECHE LOCALIZADA NO BAIRRO BOA VISTA, NO MUNICÍPIO DE MADALENA.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Maria de Lourdes Bezerra Costa a creche localizada no bairro Boa Vista, no Município de Madalena.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de agosto de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.180**, de 29 de agosto de 2022.

(Autoria: Jeová Mota)

**DENOMINA MANOEL COSTA DOS SANTOS A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO CIDADE NOVA, NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Manoel Costa dos Santos a Areninha localizada no bairro Cidade Nova, no Município de Crateús.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de agosto de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.181**, de 29 de agosto de 2022.

(Autoria: Agenor Neto)

**DISPÕE SOBRE NORMAS PREVENTIVAS AO ESQUECIMENTO DE CRIANÇAS E ANIMAIS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os estacionamentos, shoppings centers, centros comerciais, supermercados e estabelecimentos similares que disponibilizam estacionamento aos clientes deverão divulgar, em suas dependências, avisos e alertas sobre o esquecimento de crianças e animais no interior de veículos.

Parágrafo único. Os avisos e alertas de que trata o caput poderão ser divulgados de forma impressa, eletrônica ou sonora, a critério do estabelecimento.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de agosto de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

